

CONSELHO

Informação à atenção de

PALESTINIAN ISLAMIC JIHAD (PIJ) [Jihad Islâmica Palestiniana]

grupo enumerado na lista de pessoas, grupos e entidades sujeitos aos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, e ao Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades

(ver anexos da Decisão (PESC) 2021/1192 do Conselho e do Regulamento de Execução (UE) 2021/1188 do Conselho)

(2021/C 520/02)

Chama-se a atenção do grupo acima referido – que figura na lista constante da Decisão (PESC) 2021/1192 e do Regulamento de Execução ⁽¹⁾ (UE) 2021/1188 do Conselho – para as seguintes informações ⁽²⁾.

O Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho ⁽³⁾, prevê o congelamento de todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que pertençam às pessoas, grupos e entidades em causa e proíbe que sejam, direta ou indiretamente, postos à sua disposição quaisquer fundos, ativos financeiros e recursos económicos.

O Conselho recebeu novas informações pertinentes para a inclusão na lista do grupo acima mencionado. Tendo analisado estas novas informações, o Conselho tenciona alterar em conformidade as suas exposições de motivos.

O grupo em causa pode apresentar um requerimento no sentido de obter as exposições de motivos previstas que conduziram o Conselho a mantê-lo na lista acima referida, enviando esse requerimento para o seguinte endereço:

Conselho da União Europeia (Ao cuidado de: COMET designations)
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Endereço eletrónico: sanctions@consilium.europa.eu

O requerimento deve ser apresentado até 3 de janeiro de 2022.

O grupo em causa pode, em qualquer momento, enviar um requerimento ao Conselho, para o endereço acima referido, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de o incluir e manter na lista. Os requerimentos serão analisados logo que sejam recebidos. Neste contexto, chama-se a atenção do grupo em causa para o facto de o Conselho rever periodicamente a referida lista, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, da Posição Comum 2001/931/PESC ⁽⁴⁾.

Chama-se a atenção do grupo em causa para a possibilidade de apresentar às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), enumeradas no anexo do regulamento, um requerimento no sentido de obter autorização para utilizar fundos congelados a fim de suprir necessidades essenciais ou efetuar pagamentos específicos nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO L 258 de 20.7.2021, pp. 42.

⁽²⁾ JO L 258 de 20.7.2021, pp. 14.

⁽³⁾ JO L 344 de 28.12.2001, pp. 70..

⁽⁴⁾ JO L 344 de 28.12.2001, pp. 93.